



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/02/2015

Medida Provisória nº 665 DE 2014

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória em epígrafe os seguintes artigos renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta a ocupação de Marinheiro de Esporte e Recreio.

Art. 2º. São considerados Marinheiros de Esporte e Recreio àqueles que possuam habilitação para conduzir embarcações em caráter não comercial.

§ 1º. Somente poderão conduzir embarcações de esporte e recreio aqueles que tenham habilitação certificada por representante da Autoridade Marítima;

§ 2º. O Marinheiro de Esporte e Recreio somente poderá conduzir embarcações nas águas abrangidas pela habilitação para a qual foi certificado;

§ 3º. Ao Marinheiro de Esporte e Recreio, com habilitação em uma das categorias de Amadores, conforme definidas pela Autoridade Marítima, não é permitida a condução de embarcações em atividades comerciais.

Art. 3º. Compete ao Marinheiro de Esporte e Recreio a condução segura da embarcação, a verificação de existência e do correto funcionamento dos equipamentos de bordo, a atualização das cartas de navegação das áreas a serem navegadas e as demais tarefas relacionadas a segurança da navegação. Parágrafo único. Outras atribuições do Marinheiro de Esporte e Recreio poderão ser estabelecidas no contrato de trabalho celebrado entre o empregador e o



CD/15022.94832-72

empregado.

Art. 4º. O adestramento do Marinheiro de Esporte e Recreio em manobras e na utilização dos instrumentos de bordo são de responsabilidade do proprietário da embarcação.

Art. 5º. Aos profissionais referidos na presente Lei é assegurado o benefício de um seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos inerentes às suas atividades.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Várias proposições com conteúdo similar já nesta tramitaram e alguns ainda tramitam nesta Casa. No entanto, algumas proposições foram arquivadas e outras continuam paradas porque não foi construído um entendimento com a Marinha do Brasil, para elaborar um texto em parceria com o legislativo de forma a não encontrar óbices na Autoridade Marítima Brasileira.

No entanto, sensibilizado com os anseios desta importante categoria de trabalhadores, decidi me debruçar sobre o assunto e hoje com o apoio da Marinha do Brasil estamos apresentando esta proposição, que tem como objetivo principal garantir os direitos trabalhistas destes milhares de Marinheiros de Esporte e Recreio existente no Brasil.

Só no estado da Paraíba temos cerca de mil servidores que trabalham diariamente sem o reconhecimento dos direitos trabalhistas e das garantias e dignidade destes milhares de trabalhadores brasileiros. Como sabemos as atividades turísticas ligadas à navegação de esporte e recreio encontra-se em franca expansão, em nosso País.

Em todos os litorais do Brasil têm milhares e milhares de trabalhadores exercendo, de fato, atividades para as quais a Marinha do Brasil exige habilitação específica, que é a condução de embarcações de esporte e recreio, exatamente o que estamos propondo neste projeto de lei.

Os marinheiros de esportes e recreio, por falta de lei específica que regule a sua profissão, trabalham na sua grande maioria na informalidade à margem dos direitos básicos previstos na legislação trabalhista e previdenciária.



Por estas razões estamos apresentando esta proposição e pedindo o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

PARLAMENTAR

Deputado MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)



CD/15022.94832-72